ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 275/1998

Assunto: DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 28/09/1998 **Sanção:** 28/09/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 275/98 Em, 21 de setembro de 1.998.

"DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ."

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO., Sr. RENI AGOSTINI, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO., aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte L E I :

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e as normas gerias para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Miguel do Guaporé/RO., será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalizante e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comumitária.

Art. 3º - Aos que delas necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e localização de Pais, responsável, criança e Adolescente desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 4º e 5º, bem como, para a criação do Serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos órgãos:
I – Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;
II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Competência do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :

I – Formar a política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, fixando prioridades para a concepção das ações de captação e aplicação de recursos.

II – Zelar pela execução dessa política atendida às peculiaridades da Criança e do Adolescente, de sua família, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem.

III – Formar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se possa referir a melhores condições de vida da criança e do adolescente;

IV – Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quando se executar no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantém programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educatio em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi liberdade;
g) internação.

VI – Registrar os programas a que se refere o início anterior das entidades não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho tutelar do Município.

VIII – Dar posse aos Membros do Conselho tutelar, conceder licença aos Membros nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) Membros, sendo:

I – cinco Membros representando o Poder Público assim distribuído:

a) – 03 (três) Membros representando o Poder Executivo, indicado pelo representante de Administração e Fazenda, Educação e Cultura e Saúde;

b) – 01 (um) Membro indicado pelo Ministro Público;

II - 05 (Cinco) Membros representando Organizações Populares que indicarão os seus representantes ao Chefe do Executivo, isoladamente ou por convenção de representantes.

Art. 12 - A função dos Membros do Conselho é considerada de interesse público relevantes e não será remunerada.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
Da Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I – Registrar os recursos Orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênio ou por doação ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeitos no Município, nos termos da resolução dos Conselhos Municipais do Direito;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V – Administrar os recursos especificados para os programas de atendimento dos direitos.

Art. 15 - O fundo será regulamentado por Resolução expedido pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Natureza do Conselho

Art. 16 - Fica criado um (01) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal do Direitos.

Seção II
Dos Membros da Competência do Conselho

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco Membros com mandato de 03 anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - O Conselho Tutelar terá também 05 (cinco) Membros suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições prevista no Estatuto da criança e do Adolescente.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se as funções de membro do Conselho Tutelar.

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município;

IV – Reconhecida experiência no trato com Criança e Adolescente.

Art. 21 0s Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo do cidadão do Município em eleição regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos, e coordenada por Comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma e prazo para impugnação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22 - O processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Ministério Público.

Art. 23 - O Exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de Membro eleito por mandato os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, tomando por base os Níveis do Funcionalismo Público Municipal.

Seção V
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25 - Perderá o Mandato o Conselheiro que for condenado por sentença Inrecorrivel por prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese neste artigo, o Conselho dos Direitos declara vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - Perderá o Mandato o Conselheiro que faltar com o decoro com a ética.

Parágrafo Primeiro - O Conselho dos Direitos regulamentará através de Resolução o que é falta de decora e de ética, bem como o procedimento de julgamento.

Parágrafo Segundo – Verificada as hipóteses previstas neste artigo, o Conselho dos Direitos processará, concedendo ao denunciado amplo direito de defesa e declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, descendente, sogro, genro ou nora, cunhado, irmão, durante o cunhadil, tio e sobrinho, padrasto e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o empedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade e ao representante do Ministério público com atuação da Justiça e da juventude, em exercício da comarca local.

TÍTULO III
Das disposições Finais e transitórias

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se reunirão para elaborar o regimento Interno, ocasião em que elegerão sua primeira diretoria.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrendo do cumprimento desta Lei no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 30 - O Poder Executivo providenciará a partir da primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele

convocada, instalação para a sede do Conselho e colocará a disposição no mínimo dois funcionários municipais.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Nºs 072/90, 081/91 e 095/91.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 21 de setembro de 1.998.

APROVADO Publicado
EM 21/09/98 Em 28/09/98
CENIRO GOMES
PRESIDENTE

SANCIONADO
EM 28/09/98